

UNIDADE E DIFERENCIAÇÃO NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: A DIFERENCIAÇÃO COMO UM PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO

Autora: Graça Enes

ÍNDICE

| | |
|--------------------------------|----|
| NOTA PRÉVIA | 7 |
| PALAVRAS INTRODUTÓRIAS | 9 |
| ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS | 11 |
| INTRODUÇÃO | 17 |

PRIMEIRA PARTE

A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA

| | |
|---|-----|
| TÍTULO PRIMEIRO - O PARADIGMA ESTADUAL/FEDERAL DE UM SISTEMA NORMATIVO 'TOTALIZANTE' E 'CONSTITUCIONAL' .. | 47 |
| CAPÍTULO I - UMA "NOVA ORDEM JURÍDICA". O DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA NORMATIVO TOTALIZANTE DE ÍNDOLE ESTADUAL | 54 |
| SECÇÃO 1- A 'ASPIRAÇÃO' TOTALIZANTE DAS ATRIBUIÇÕES..... | 54 |
| 1. A extensão e a intensidade dos objetivos | 55 |
| 2. A expansão das competências | 75 |
| a) Competências de atribuição e poderes implícitos | 75 |
| b) A cláusula de flexibilidade expressa do artigo 352.º do TFUE | 91 |
| SECÇÃO 2 - A 'ASPIRAÇÃO' ESTADUALIZANTE. TITULARIDADE DE PODERES SOBERANOS. IMEDIAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO CONSTITUCIONALIZAÇÃO | 100 |
| 1. A titularidade de poderes soberanos. As atribuições como poderes soberanos | 100 |
| 2. A imediação do direito da união | 114 |
| 3. A constitucionalização | 120 |
| a) Uma 'metanarrativa constitucional' material, pluriforme e precária..... | 121 |
| b) A tutela dos direitos fundamentais | 131 |
| SECÇÃO 3 - UMA ESTADUALIZAÇÃO 'DEMOLÓGICA'. A CIDADANIA E A PARLAMENTARIZAÇÃO | 142 |
| 1. Cidadania | 142 |
| 2. Parlamentarizarão | 147 |
| CAPÍTULO II - O DESENVOLVIMENTO DE UMA ORDEM JURÍDICA FEDERAL | 158 |
| SECÇÃO 1- DA INDEFINIÇÃO AO DOMÍNIO VERTICAL DAS COMPETÊNCIAS | 158 |
| 1. A 'criação' das competências exclusivas - a preempção federal | 164 |
| 2. O princípio do primado | 170 |
| 3. O princípio da cooperação leal como fidelidade federal | 174 |
| SECÇÃO 2 - UM SISTEMA JURÍDICO NORMATIVAMENTE PLENO E EFETIVO | 180 |
| 1. Uma normatividade de tipo legislativo. da tipificação de atos jurídicos ao princípio do efeito direto | 180 |
| 2. A pirâmide jurídico-normativa. Da exatidão regulativa europeia ao princípio da uniformidade de interpretação e aplicação | 186 |
| a) Primeira fórmula: uniformização, harmonização substantiva e adjetiva e hierarquia normativa | 188 |
| b) Segunda fórmula: a imposição do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação | 192 |
| 3. A judicialização do sistema. a plenitude da garantia judicial numa estrutura judicial 'cooperativa' verticalizada | 196 |
| a) Judicialização do sistema | 196 |
| b) O Tribunal de Justiça..... | 203 |
| c) Uma estrutura judicial descentralizada - os tribunais nacionais/comunitários integrados numa 'relação hierarquizada' | 209 |
| TÍTULO SEGUNDO - LIMITES E FLEXIBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO | 215 |

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO I - LIMITES DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA | 216 |
| SECÇÃO 1- LIMITES À 'ESTADUALIZAÇÃO' CONSTITUCIONAL. O PRINCÍPIO DAS COMPETÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO | 216 |
| 1. Natureza derivada das atribuições | 217 |
| a) Sígínificado fundamental do princípio das competências de atribuição: uma polity limitada pela ausência de 'Kompetenz-kompetenz' e impossível constitucionalização pela falta de um demos | 217 |
| b) Um domínio reservado estadual, definido pela diversidade e condicionado pela unidade europeia | 230 |
| c) A reversibilidade das competências. Limites materiais de revisão e acervo | 255 |
| 2. Limites das competências atribuídas | 261 |
| a) Natureza do título e função da atribuição competencial- atribuição e habilitação | 261 |
| b) Da ambígua ausência de repartição vertical à ambígua repartição vertical no Tratado de Lisboa | 267 |
| 3. Os limites de um território funcional | 273 |
| SECÇÃO 2 - LIMITES À PLENITUDE E UNIFORMIDADE NORMATIVAS | 276 |
| 1. Limites do exercício competencial da união. Proporcionalidade e subsidiariedade | 276 |
| 2. O predomínio da harmonização e acolhimento da diversidade na promoção da unidade | 296 |
| 3. limites da verticalidade normativa | 309 |
| a) Normaçoão verticalmente fragmentária e limitada | 310 |
| b) O primado como prevalência e não supremacia | 313 |
| c) Interpretação conforme como princípio estrutural | 320 |
| CAPÍTULO II - A FLEXIBILIDADE DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO. MULTIDIMENSIONALIDADE E ABERTURA. UM 'SISTEMA COM SISTEMAS' | 326 |
| SECÇÃO 1 - UMA UNIDADE MULTIDIMENSIONAL | 326 |
| 1. Diversidade das competências e necessária articulação com as competências estaduais | 326 |
| 2. Um sistema de garantia judicial multidimensional | 350 |
| SECÇÃO 2 - UMA UNIDADE ABERTA | 367 |
| 1. A abertura centrípeta - a integração da diversidade na conformação da unidade | 367 |
| a) A comparação de sistemas na convocação direta dos princípios dos sistemas nacionais | 367 |
| b) O reconhecimento mútuo e a agencialização | 373 |
| 2. A abertura e flexibilidade centrífugas. A dispersão da unidade na diversidade nacional e internacional | 379 |
| a) A ação intergovernamental, 'soft law' e o preenchimento nacional dos conceitos juseuropeus | 379 |
| b) A efetivação nacional- autonomia institucional e procedimental | 388 |

SEGUNDA PARTE

A MULTIPLICAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA.

A DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

| | |
|---|-----|
| TÍTULO PRIMEIRO - A DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA. A MULTIPLICAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO. A DIFERENCIAÇÃO COMO VIA ORDINÁRIA DA INTEGRAÇÃO..... | 419 |
| CAPÍTULO I - A MULTIPLICAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO. | |
| DIFERENCIAÇÃO ESTRUTURAL E DIFERENCIAÇÃO NÃO ESTRUTURAL | 419 |
| SECÇÃO 1- DIFERENCIAÇÃO ESTRUTURAL | 419 |
| 1. Diferenciação estrutural externa | 419 |
| a) O BENELUX | 424 |
| b) A NATO | 429 |
| c) A UEO | 430 |
| d) A Zona de Deslocação Comum Reino Unido/Irlanda | 431 |
| e) A União Nórdica de Passaportes e o Espaço Económico Europeu | 433 |
| 2. Diferenciação estrutural interna. Incidência diferenciada das competências da união | 435 |
| a) Diferenciação substantiva. Uma arquitetura jurídica primária múltipla - das 3 Comunidades aos três pilares da União. A 'reunião diferenciada' do Tratado de Lisboa | 436 |

| | | |
|--|--|------------|
| b) | A diferenciação territorial não estadual. O regime de associação dos Países e Territórios Ultramarinos e o estatuto das Regiões Ultraperiféricas | 455 |
| c) | As isenções subjetivas prédeterminadas ou préadmitidas ('opt out/in') | 465 |
| i) | Dinamarca | 471 |
| ii) | Reino Unido e República da Irlanda | 479 |
| 3. | 'O espaço Schengen'. Uma diferenciação com alcance interno e externo | 488 |
| a) | O Acordo de Schengen antes da 'unionização' | 488 |
| b) | A 'unionização' do 'espaço Schengen' | 490 |
| c) | Regime jurídico da 'cooperação reforçada Schengen'. Uma múltipla diferenciação normativa | 493 |
| SECÇÃO 2 - DIFERENCIAÇÃO NÃO ESTRUTURAL. TRANSITORIEDADE, OBJETIVIDADE E VONTADE | | 500 |
| 1. | As modalidades 'ortodoxas' de diferenciação. Transitoriedade e objetividade | 500 |
| a) | Adesão | 500 |
| b) | Progressividade do aprofundamento | 507 |
| c) | A diferenciação justificada pela coesão económica, social e territorial | 511 |
| d) | Derrogações e medidas de salvaguarda justificada por razões objetivas | 514 |
| 2. | O domínio da vontade na multiplicação da diferenciação não estrutural na PESC | 529 |
| a) | 'Abstenção construtiva' | 532 |
| b) | Da recusa da cooperação reforçada à multiplicação das cooperações mais estreitas | 537 |
| 3. | A UEM. entre a transitoriedade e objetividade e a vontade. Uma diferenciação quase-estrutural | 542 |
| a) | Um regime jurídico substancial diferenciado e flexível | 543 |
| b) | Uma diferenciação subjetiva assente em bases distintas - razões objetivas e vontade | 549 |
| c) | Implicações institucionais e normativas da diferenciação na UEM | 558 |
| CAPÍTULO II - A DIFERENCIAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO VIA ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO. A COOPERAÇÃO REFORÇADA | | 571 |
| SECÇÃO 1- O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO REFORÇADA | | 571 |
| 1. | Elaboração e significado jurídico-político do conceito | 571 |
| a) | Elaboração e positivação do conceito | 571 |
| b) | Significado jurídico-político da cooperação reforçada | 578 |
| 2. | Regime jurídico da cooperação reforçada | 591 |
| a) | A instauração da cooperação reforçada | 591 |
| b) | Requisitos substanciais | 594 |
| a) | Negativos | 594 |
| β) | Positivos | 616 |
| II) | Requisitos formais | 618 |
| b) | O funcionamento da cooperação reforçada | 634 |
| I) | Incidência institucional da cooperação reforçada | 634 |
| II) | O alargamento da cooperação reforçada | 644 |
| 3. | Natureza jurídica da cooperação reforçada e articulação com o direito comum Da união | 647 |
| a) | Direito da União especial ou comum? | 647 |
| b) | Articulação da cooperação reforçada na ordem jurídica da União | 666 |
| SECÇÃO 2 - AS COOPERAÇÕES REFORÇADAS INSTITUÍDAS | | 681 |
| 1. | Cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial | 681 |
| a) | Domínio de competência da União | 681 |
| b) | Breve excuro da instauração da cooperação reforçada | 684 |
| c) | Linhas fundamentais da cooperação reforçada | 690 |
| 2. | Cooperação reforçada no domínio da criação de uma patente unitária | 692 |
| a) | Domínio de competência da União | 692 |
| b) | Breve excuro da autorização da cooperação reforçada e estado atual do procedimento para a criação da patente unitária | 696 |
| c) | Linhas orientadoras fundamentais da projetada cooperação reforçada no domínio da criação da patente unitária | 706 |

| | |
|--|-----|
| i) O regime jurídico da patente unitária | 707 |
| ii) Sistema de resolução de litígios | 712 |
| 3. Cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (ITF) - breve referência | 715 |
| TÍTULO SEGUNDO - A DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA COMO UM PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA UNIDADE DO SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO | 719 |
| CAPÍTULO I - SISTEMATIZAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA | 719 |
| SECÇÃO 1- CLASSIFICAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA | 719 |
| 1. Breve excurso conceitual. algumas propostas | 719 |
| 2. Classificação das modalidades de diferenciação normativa vigentes | 726 |
| a) Critério da causa justificativa: diferenciação objetiva e diferenciação voluntária | 726 |
| i) Diferenciação objetiva | 726 |
| ii) Diferenciação voluntária | 731 |
| b) Critério da atualidade da diferenciação - diferenciação pré-determinada e diferenciação potencial | 734 |
| i) Diferenciação pré-determinada | 734 |
| ii) Diferenciação potencial | 736 |
| c) Critério temporal - diferenciação provisória e diferenciação permanente | 736 |
| i) Diferenciação provisória | 736 |
| ii) Diferenciação permanente | 737 |
| d) Critério do sentido da diferenciação - diferenciação positiva e diferenciação negativa | 737 |
| i) Diferenciação positiva | 737 |
| ii) Diferenciação negativa | 738 |
| e) Critério do âmbito normativo - diferenciação global e diferenciação casuística | 739 |
| i) Diferenciação global | 739 |
| ii) Diferenciação casuística' | 739 |
| f) Critério da fonte - diferenciação primária e diferenciação secundária | 740 |
| i) Diferenciação primária | 740 |
| ii) Diferenciação secundária | 740 |
| g) Critério do alcance normativo - diferenciação estrutural e não estrutural | 740 |
| h) Critério da natureza jurídica da diferenciação - diferenciação excecional e especial | 741 |
| SECÇÃO 2 - A DIFERENCIAÇÃO E OS VALORES DA DIVERSIDADE E DA IDENTIDADE NACIONAL. RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DA UNIÃO | 742 |
| 1. A diferenciação e os valores da diversidade e da identidade nacional e constitucional | 742 |
| a) A diversidade como valor da integração europeia | 742 |
| b) A identidade nacional e constitucional na integração europeia | 761 |
| 2. A diferenciação normativa e os princípios estruturantes da ordem jurídica da união | 771 |
| a) A diferenciação e o princípio da unidade normativa | 772 |
| b) A diferenciação e o princípio da igualdade dos Estados | 783 |
| c) A diferenciação e o princípio do equilíbrio interinstitucional | 790 |
| d) A diferenciação e a subsidiariedade | 800 |
| e) Diferenciação e coerência | 802 |
| f) Diferenciação e coesão e solidariedade | 806 |
| CAPÍTULO II- O SISTEMA JURÍDICO DA UNIÃO E A DIFERENCIAÇÃO NORMATIVA | 812 |
| SECÇÃO 1- LINHAS ESTRUTURANTES | 812 |
| 1. Flexibilidade e consensualismo | 812 |
| 2. Linearidade e alinearidade | 826 |
| 3. Fragmentaridade, pluralismo e abertura | 831 |
| SECÇÃO 2 _ TÓPICOS COMPARATIVOS E DOUTRINAIS | 859 |
| 1. Tópicos comparativos. Do ius commune à contemporaneidade estadual (Canadá) e internacional (EEE) | 859 |

| | |
|---|-----|
| a) O ius commune 859 | 859 |
| b) Exemplos da atualidade nacional e internacional (Canadá e EEE) 865 | 865 |
| 2. Tópicos doutrinários. Entre o universalismo kantiano, o comunitarismo e o modelo regulador conflitual. O pluralismo constitucional | 870 |
| 3. Diferenciação normativa. Um princípio estruturante de um sistema jurídico 'não paretiano' 896..... | 896 |
| CONCLUSÃO | 905 |
| BIBLIOGRAFIA | 949 |